DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5765/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4510/2014
PROTOCOLO	: 1493550
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam da Ata de Registro de Preços nº 02/2014, realizada através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 099/2014), celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS e a empresa C & Z SERVIÇOS MÉDICOS SS, visando ao registro de preço para prestação de serviços de realização de exames de endoscopia digestiva alta e colonoscopia, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido registrado o valor de R$289.800,00 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Em análise conclusiva (ANA-5ICE-19902/2014) das peças que instruem os autos, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da

respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 846/2015).

É o relatório.

Passo às razões da presente decisão.

Como é sabido, no dia 24 de junho de 2015 foi publicada a Resolução n. 13 que alterou a redação do art. 10 do Regimento Interno desta Corte, estabelecendo que os processos relativos à realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação independente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passam a ser decididos singularmente.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 99/2014 - em conformidade com a legislação pertinente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2014, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 28 de agosto de 2014, em conformidade com o previsto na Lei 8.666/93.

À força do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 099/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2014.

É A DECISÃO.

Após o julgamento, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de

Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira correspondente.

Campo Grande, 31 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga